



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.022 - SP (2009/0113438-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE BARROS COELHO
ADVOGADO : ALBERTO COELHO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA APELADA. INOVAÇÃO DE JULGAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inócurre a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC." (REsp nº 980.191/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, *in* DJe 10/3/2008).
2. Reconhecido no acórdão estadual que os documentos juntados na fase recursal apenas corroboravam as alegações das partes e todo o conjunto probatório já encartado aos autos, constituindo-se o próprio fundamento da ação, não há falar em preclusão, a consequencializar eventual violação dos artigos 473 e 517 do Código de Processo Civil.
3. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões do agravo de instrumento, por vedada a inovação de fundamento.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010(Data do Julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.022 - SP (2009/0113438-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, à ausência de violação dos dispositivos de lei federal invocados pela recorrente, bem assim à incidência do enunciado nº 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Alega a Fazenda agravante que:

"(...)

No entanto, a agravante entende, sempre com o devido respeito e acatamento, que o r. decisório ora vergastado não aplicou o melhor Direito à espécie. Senão, veja-se:

De início, cumpre destacar que a questão controvertida no presente feito prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, porquanto não se esta a discutir a boa-fé do apelante ao apresentar provas em sede de apelação ou ainda a observância do princípio do contraditório (embora a Fazenda Nacional não tenha sido sequer intimada para se manifestar especificamente sobre os documentos apresentados pela parte contrária perante o Tribunal a quo).

Pelo contrário, a pretensão recursal visa a correta aplicação dos arts. 473 e 517, ambos do CPC, cujos dispositivos legais cuidam do instituto da preclusão, bem como da impossibilidade de apresentação de provas em sede de apelação.

E que as provas produzidas no caso concreto perante o 2º grau de jurisdição referem-se a prova documental, a respeito da qual este Superior Tribunal de Justiça já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacificou o entendimento no senti do de que a mesma deve acompanhar necessariamente a petição inicial, sob pena de preclusão, mormente quando tais documentos já existiam ao tempo do ajuizamento da demanda.

(...)

Com efeito, tendo o contribuinte em epígrafe apresentado as provas dos fatos constitutivos do seu direito apenas quando da interposição do recurso de apelação, torna-se imperioso reconhecer a preclusão do referido ato, razão porque não poderia o Tribunal a quo julgar o recurso em questão com base em provas produzidas inoportunamente, o que, ao nosso entender, configura ofensa aos arts. 473 e 517 do CPC.

Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se que a Fazenda Nacional não foi intimada especificamente para fins de manifestação sobre as provas produzidas em sede de apelação, nem lhe foi oportunizado o direito a produzir contraprova, a afastar, portanto, a aplicação dos precedentes colacionados na r. decisão agravada.

Assim, demonstrada a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a ausência de similitude fática do v. acórdão recorrido com os precedentes que embasam a r. decisão ora agravada, uma vez que não houve a observância do princípio do contraditório, impõe-se a reforma da r. decisão agravada.

(...)" (fls. 188/189).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.022 - SP (2009/0113438-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, nego provimento ao agravo regimental.

A jurisprudência desta Corte Superior possui firme entendimento, à luz do artigo 397 do Código de Processo Civil, no sentido de ser possível à parte a juntada de documento novo na fase recursal do procedimento judicial, desde que seja observado o princípio do contraditório e não esteja evidenciada a má-fé da parte recorrente.

A propósito, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA POSTERIOR DE CONTRATO SOCIAL DAS EMPRESAS. NÃO-ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 397 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Conforme se observa no art. 396 do CPC, a parte autora deverá apresentar juntamente com a petição inicial a prova documental necessária à demonstração do direito vindicado. Tal regra é excepcionada pelo art. 397 do mesmo código, que disciplina ser 'lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos'. Excepciona-se, portanto, da regra contida no citado art. 396 nos casos em que se pretende a juntada de documentos novos, destinados a fazer prova de fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supervenientes.

3. A documentação que se pretende juntar no caso em análise não se enquadra na permissão contida no referido dispositivo. Trata-se de contratos sociais já existentes no momento da propositura da ação, visando comprovar situação já consolidada à época (atividade exercida pelas empresas), e que não deixaram de ser apresentados por motivo de força maior.

4. Recurso especial desprovido." (REsp 861255/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

1. Mandado de Segurança objetivando a cassação de acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ, que converteu agravo regimental em sede de agravo de instrumento em recurso especial, dando-lhe provimento, para afastar a interpretação restritiva concedida pela Corte de origem ao art. 397 do CPC, vez que **documento novo pode ser utilizado mesmo em fase recursal, para que seja preservada a função instrumental do processo e desde que não sejam feridos os princípios da lealdade e da boa-fé, e ausente a chamada guarda de trunfos, vale dizer, o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo, sendo sempre ouvida a parte contrária, salientando ainda que, o documento somente foi apresentado quando da interposição dos embargos infringentes porque a agravante a ele teve acesso naquela oportunidade.**

(...)

8. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no MS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12093/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008, DJe 01/07/2008 - nossos os grifos).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. DECISÕES DE MÉRITO. NECESSIDADE. DOCUMENTO. JUNTADA. APELAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADO O CONTRADITÓRIO E INOCORRENTE A MÁ-FÉ. FALSIDADE DE DOCUMENTO. ÔNUS DA PROVA. ARGÜIDOR. PROVA. INICIATIVA DO JUIZ. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OU CONFUSÃO.

(...)

- A juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inócurrenre a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC. *Precedentes. Na espécie, contudo, o banco teve a oportunidade de, no incidente de falsidade, produzir todas as provas que entendesse necessárias com vistas a demonstrar a inidoneidade do recibo de pagamento, mas preferiu quedar-se inerte, dispensando inclusive a prova pericial. Diante disso, operou-se a coisa julgada material, conforme prevista no art. 467 do CPC, de sorte que não cabia às instâncias ordinárias rediscutir tal controversia no âmbito do processo principal.*

- De acordo com o art. 389, I, do CPC, 'incumbe o ônus da prova quando: I – se tratar de falsidade de documento, à parte que a argüir'. *Tendo, na espécie, ficado patente a inércia da parte na condução do processo, não pode ela, depois, querer beneficiar-se de sua própria torpeza, travestida de um cerceamento de defesa que jamais existiu.*

- Os juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 980191/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DOCUMENTO NOVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Admitida a juntada do documento e providenciada a audiência da parte contrária, não há que se falar em violação ao art. 397 do Código de Processo Civil.

2. Contendo o documento novo informação já conhecida e analisada pelo Tribunal de origem, a falta de menção ao seu específico conteúdo no acórdão não caracteriza omissão.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 899687/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 11/02/2008 p. 1 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 397 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntada de documentos que não os produzidos após a inicial e a contestação, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé.

2. Não é absoluta a exigência de juntar documentos na inicial ou na contestação. A juntada de documentos em sede de apelação é possível, tendo a outra parte a oportunidade de sobre eles manifestar-se em contra-razões.

O art. 397 do CPC assim dispõe: 'É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.'

3. Recurso especial desprovido." (REsp 780396/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007 p. 188 - nossos os grifos).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO ARBITRÁRIA DE DESPEJAR MORADORA. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DOCUMENTOS JUNTADOS COM A APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 396 E 397 DO CPC. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

(...)

4. Na linha de precedentes desta Corte, 'somente os documentos tidos como indispensáveis, porque pressupostos da ação, é que devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa de juízo'. Inocorrência da alegada infringência aos arts. 396 e 397 do CPC. Precedentes.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 795.862/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 06/11/2006 p. 337 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO - JUNTADA DE DOCUMENTOS NA VIA RECURSAL - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 397 E 398, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de ser admissível a apresentação de prova documental na fase recursal, desde que não caracterizada a má-fé e observado o contraditório, hipóteses presentes in casu.

2 - Precedentes (REsp nºs 466.751/AC, 431.716/PB e 183.056/RS).

3 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 652028/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 292 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 397 E 398, CPC. EXEGESE. PRECEDENTES DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Direito Brasileiro veda o novorum iudicium na apelação, porquanto o juízo recursal é de controle e não de criação (revisio prioriae instantiae). Em consequência, o art. 517 do CPC interdita a arguição superveniente no segundo grau de jurisdição de fato novo, que não se confunde com documento novo acerca de fato alegado.

2. **Precedentes do STJ no sentido de que a juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inócurre a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC.**

3. *Recurso especial provido.*" (REsp 466.751/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2003, DJ 23/06/2003 p. 255 - nossos os grifos).

In casu, é esta a letra do acórdão dos declaratórios, quando se trouxe a matéria ora discutida:

"Primeiro, vale ressaltar que o embargante incidiu em evidente equívoco, uma vez que o v. acórdão se deu por unanimidade de votos, conforme fl.101, motivo pelo qual incabível a juntada de eventual voto vencido, vez que inexistente.

No mais, saliento que o artigo 517 do Código de Processo Civil permite a interposição de apelação em relação à fatos supervenientes ou não à propositura da ação, mas que se prove a existência de força maior a impedir a parte de suscitá-lo em primeira instância.

No entanto, entendo que o mencionado dispositivo se revela distante da hipótese vertente, uma vez que doutrinaria e jurisprudencialmente prevalece o entendimento de que é permitida a parte apresentar provas em qualquer tempo, ou seja, tanto primeira como em segunda instância, de documentos novos ou não.

Não bastasse, numa breve análise dos autos, podemos observar que as alegações das partes e o conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório já trazem o que os documentos juntados no momento do oferecimento da apelação só corroboram.

Deste modo, os fatos, objeto das provas acostadas à razões de recurso não são supervenientes à propositura da ação, bem como não deixaram de ser suscitados, mesmo porque se revelam como o fundamento da própria ação.

Ante o exposto, conheço em parte dos embargos de declaração e, na parte que conheço, julgo-os improcedentes.

É o voto." (fl. 139).

Ao que se tem, assentado no acórdão impugnado que os objetos dos documentos juntados em sede de apelação não eram novos, eis que apenas corroboravam as alegações e o conjunto probatório já encartado aos autos, a afastar, inclusive, eventual má-fé da parte apelante, a alegação em sentido contrário, a motivar a insurgência especial, se insula no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pelo enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, reconhecido pela Corte Regional que "*as alegações das partes e o conjunto probatório já trazem o que os documentos juntados no momento do oferecimento da apelação só corroboram*" (fl. 139), fundamento, aliás, não impugnado pela ora agravante no recurso especial, não há falar, pois, em preclusão, tampouco em violação dos artigos 473 e 517 do Código de Processo Civil.

E, ainda, tem-se que a alegada ausência de intimação da Fazenda para manifestar-se "*sobre as provas produzidas em sede de apelação*" (fl. 189), afora constituir-se em inovação de fundamento, vedada em sede de agravo regimental, eis que não suscitada nas razões do recurso especial, não implica violação qualquer do princípio do contraditório, até porque declarado no aresto regional que a matéria a que se referiam os documentos juntados na fase recursal já estavam postos nos autos, constituindo-se o "*fundamento da própria ação*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0113438-9

**AgRg no
REsp 1120022 / SP**

Números Origem: 200802258384 200803000268418 7611340 8659 89030120230

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE BARROS COELHO
ADVOGADO : ALBERTO COELHO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE BARROS COELHO
ADVOGADO : ALBERTO COELHO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária